

LEI Nº 1.176 - DE 5 DE NOVEMBRO DE 1910

(DOE 18/11/1910)

Estabelece a fórmula das justificações das posses mansas e pacíficas que se acharem nas condições do § 6º do Artigo 50 da Lei n.º 1.108, de 6 de novembro de 1909.

O Congresso Legislativo do Estado decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo único - No Distrito Judiciário que não for sede de comarca, as justificações das posses mansas e pacíficas que se acharem nas condições do § 6º do Art. 50 da Lei n.º 1.108, de 6 de novembro de 1909, deverão ser processadas e julgadas perante o respectivo Juiz Substituto, formado em Direito, com citação do adjunto de Promotor Público e do Agente Fiscal da Fazenda do Estado no município em que estiver situada a posse; revogadas as disposições em contrário.

O Secretário de Estado de Obras Públicas, Terras e Viação assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará 5de novembro de 1910.

JOÃO ANTONIO LUIZ COELHO.